



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022990/2002-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.159 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente LEOPOLDO ADMINISTRADORA DE BENS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 30/06/1995, 01/09/1995 a 30/06/1997, 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/01/2000 a 31/07/2000

CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXCLUSÃO DOS DÉBITOS. RECOLHIMENTO. GPS DE OUTRA EMPRESA. CNPJ PRÓPRIO. NECESSIDADE.

Não é possível considerar o pagamento, por uma empresa, de salário-educação pago nas GPS de outra empresa. O recolhimento do tributo deve ser feito através do CNPJ original do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo, em que figura como Recorrente: Fábrica de Móveis Leopoldo S/A, CNPJ 86.046.760/0001-55, de falta de recolhimento da Contribuição do Salário-Educação. Com base no **Termo de Encerramento** (fls. 30 a 31) e Informação n.º 608/2002 (fls. 35 a 36), a Coordenação do SME emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito n.º 572/2002, (fl. 38),

relativa às competências 02/1995 a 06/1995, 09/1995 a 06/1997, 06/1998, 07/1998 e 01/2000 a 07/2000, no valor de R\$ 385.080,36 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitenta reais e trinta e seis centavos), correspondente ao principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

Conforme **Termo de Visita – Empresa** (fl. 03), os técnicos do Programa Integrado de Inspeção de Empresas e Escolas – PROINSPE efetivaram supervisão na empresa referente aos recolhimentos da Contribuição do Salário-Educação correspondente ao período de 01/1995 a 05/2002.

Segundo o **Demonstrativo das bases-de-contribuição** (fl. 31), as competências 06/1998 e 07/1998 foram recolhidas nas GRPS, porém com o código errado (0070). As irregularidades são demonstradas no **Termo de Encerramento da Inspeção** (fls. 32 a 33):

Competência	Observação
01/1995	Houve o recolhimento
02/1995 a 06/1995	Não houve o recolhimento
07/1995 a 08/1995	Houve o recolhimento
09/1995 a 13º/1995	Não houve o recolhimento
01/1996 a 06/1997	Não houve o recolhimento, mas a empresa alega que está incluído em parcelamento feito ao INSS (não apresentou provas)
07/1997 a 08/1997	Houve o recolhimento
09/1997 a 13º/1997	Houve o recolhimento por depósito judicial
01/1998 a 05/1998	Houve o recolhimento por depósito judicial
06/1998 a 07/1998	Houve o recolhimento com código errado
08/1998 a 06/1999	Houve o recolhimento na GRPS
07/1999 a 13º/1999	Houve o recolhimento na GPS
01/2000 a 07/2000	Não houve o recolhimento
08/2000 a 05/2002	Houve o recolhimento

Pelo MEMO/DIINS/PROINSPE n. 137/2002, houve solicitação ao SECAR para que se apropriasse as guias de depósito judiciais das competências 09/1997 a 05/1998.

Conforme a **Informação n. 608/2002 – SUARC** (fl. 37), as informações sobre processo de cobrança de débito e parcelamento não foram confirmadas:

3 – Após consulta em nosso sistema, apuramos o que segue: a) não há registro de processo de cobrança de débito; b) não há registro de processo de parcelamento de débito; e c) não consta registro no SCPJ.

4 – Após análise dos autos, constatamos que a empresa encontra-se em débito para com o Salário-Educação nos meses 02 a 06/95, 09/95 ao 13º/95, 01/96 a 08/96 e 06 e 07/00, conforme o apurado no Demonstrativo das Bases-de-Contribuição, às fls. 29.

A **Notificação para Recolhimento de Débito – NRD 572/2002** (fl. 40) é datada de 03/09/2002.

Na **Impugnação** (fls. 48 a 54) apresentada a empresa alegou quatro pontos:

a) incompetência do FNDE para a cobrança que pretende fazer através da notificação de lançamento, dado que seria de competência do INSS quando confessados a este instituto (“improcedência da ação fiscal” – fls. 49 a 51);

b) que parte dos valores notificados foram pagos via INSS. Que foram desconsiderados todos os pagamentos efetuados diretamente ao INSS, dado que no quadro de atualização de débito que relaciona valores a título de principal não há a dedução dos valores que já haviam sido pagos pela contribuinte (“ausência de crédito previdenciário” – fl. 51);

c) a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI do CTN) dada a adesão ao REFIS, consolidando todos os seus débitos, inclusive os declarados junto ao INSS (“da exigibilidade suspensa/parcelamento alternativo” – fl. 51-53);

d) a decadência dos créditos decorrentes dos fatos ocorridos antes de agosto de 1997 (“da decadência” – fl. 53).

A empresa fez **solicitação em 16/09/2002** (fl. 89 e 91) ao INSS para que, em virtude de erro cometido no preenchimento da GRPS da competência 07/1998 da matriz, alterasse o código de 0070 para 0071.

No processo constam diversos pedidos de parcelamento (vide Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo ao Refis datado de 06/12/2000 (fl. 127); Pedido de Parcelamento ao INSS datado de 28/03/1995 (fl. 170), com competências 01 a 02/1995; datado de 26/07/1995 (fl. 177) com competências 03 a 06/1995; datado de 30/12/1997 (fl. 183 e 241) com período de 09/1995 a 03/1996 e 04/1996 a 03/1997; datado de 17/04/1996 (fl. 194) com período de 09/1995 a 03/1996; parcelamento para o período 04/1996 a 06/1997 (fl. 204) datado de 11/07/1997; datado de 30/12/1997, com período de 06/1996 a 03/1997 (fl. 224); datado de 11/07/1997, com período de 06/1996 a 04/1997 (fl. 230); datado de 11/07/1997, com período de 04/1996 a 06/1997 (fl. 249); datado de 10/05/1996, com período de 09/1995 a 03/1996 (fl. 262); datado de 11/07/1997, com período de 06/1996 a 06/1997 (fl. 267); datado de 30/12/2019, com período de 06/1996 a 03/1997 (fl. 279); datado de 25/09/1996, sem período; e outros.

O **Ofício n. 2634/2003** (fl. 395), datado de 04/09/2003, informa que a Fábrica de Móveis Leopoldo S/A realizou recolhimento relativo a competência 06/1998 e 07/1998, que requereu retificação das guias e que foram realizadas as alterações dos Códigos de Terceiros para 0071.

O **Ofício n. 2639/2003** (fl. 398), datado de 04/09/2003, solicita informações sobre o REFIS.

Conforme a **Informação n. 1642/2004 – CGEARC** (fls. 508 a 511), em documento datado de 24/06/2004, a defesa foi deferida parcialmente. Restou então o débito em R\$ 114.654,91 (cento e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

a) Sobre a questão da “competência do INSS e a incompetência do FNDE para cobrança” entendeu-se que a empresa não apresentou nenhum documento que comprove o parcelamento junto ao INSS, “sendo assim, não se justifica requerer uma confirmação do INSS se, sequer existia documentos comprobatórios da adesão ao REFIS”.

b) Em relação à ausência de crédito previdenciário e que a Autarquia não considerou os pagamentos efetuados diretamente ao INSS, a Informação traz que a empresa então Impugnante não apresentou comprovação destes pagamentos no ato da inspeção, e que somente agora se constatou que, por meio do sistema AGUIA/INSS, “que as competências 06/1998 e 07/1998 (GRPS, fls. 79/81), foram recolhidas integralmente, bem como os códigos de Terceiros já se encontram retificados” (fls. 401/402).

c) Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito dada a adesão ao REFIS, consolidando todos os seus débitos, inclusive os declarados junto ao INSS, informou-se que as competências 09/1995 a 03/1997 estão incluídas em parcelamento. Quanto às competências 01/2000 a 07/2000, os valores foram recolhidos parcialmente.

A guia atinente a competência 06/2000 beneficia o CNPJ 86.046.760/0004-60, filial que foi contemplada na composição das Bases de Cálculo da NRD em pauta, “razão pela qual foram considerados os recolhimentos pertinentes às competências 01/2000 a 07/2000 efetuados por esta filial”. Também foram constatadas divergências entre valores declarados na GFIP (matriz) e os recolhidos na GPS (filial). “A guia apresentada referente à competência 07/00 possui o CNPJ 03.726.871/0001-85, portanto não comprova a quitação do débito. Esclarecemos ainda que, a base de contribuição pertinente à competência 07/2000 relativa ao CNPJ 86.046.760/0004-60 apurada pela inspeção não foi contemplada na presente NRD”.

d) quanto a decadência dos créditos decorrentes dos fatos ocorridos antes de agosto de 1997, a Informação considerou o prazo decenal da Lei 8.212/1991, art. 45 e 46.

Em **Recurso**, datado de 29/07/2004 (fls. 519 a 521), o contribuinte alega, sobre as competências que restaram em aberto, que:

a) As competências de 02/1995 a 06/1995 - foram parceladas conforme CDF 55.594.864-1 de 29/03/1996, e o crédito liquidado por guia; as competências de 04/1997 a 06/1997 - foram parceladas conforme CDF 32.560.211-5, de 01/07/1997 agrupado ao parcelamento 55.741.299-4 de 01/01/1998, constando parcelamento com baixa administrativa; as competências de 01/2000 a 06/2000 – as respectivas GPS foram recolhidas.

b) No que pertence às competências de janeiro a junho de 2000, que devem ser consideradas as GPS do CEI – Cadastro Específico do INSS, pois os empregados que trabalhavam nas obras constavam da Folha de Pagamento. Caso sejam desconsideradas, os ditos empregados devem ser expurgados da Base de Cálculo;

c) Quanto à competência 06/2000 em relação ao detalhamento da GPS apresentado, o destaque do SESI e SEBRAE não é cabível, dado que tiveram seu recolhimento em separado, conforme convênio celebrado entre a empresa e órgão administrativo do SESI e recolhimento em juízo para o SEBRAE;

d) O valor da Base de Cálculo apresentado ao FNDE para a competência 04/2000 deve ser retificado de R\$ 361.950,95 para R\$ 332.998,71;

e) A competência 07/2000 – GPS foi recolhida sob o CNPJ 03.726.871/0001-85 de Intercontinental Indústria de Móveis LTDA, uma vez que, a partir de 01/07/2000, todos os empregados da Fábrica de Móveis Leopoldo S/A, foram transferidos para a citada empresa.

Conforme a **Informação n. 2266/2004** – CGEARC, datada de 25/08/2004 (fl. 627), a empresa interpôs recurso sem efetuar o depósito correspondente aos 30% previsto na legislação da época. O **Parecer nº483/2005** da Procuradoria Federal do FNDE, datado de 14/06/2005, foi pelo não conhecimento (fl. 633). O **Conselho Deliberativo** (fl. 641) votou, em 20/10/2006, por não conhecer do Recurso.

Na **Informação** (fl. 647), datada de 31/03/2008, o processo foi transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme o **Despacho SACAT** – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (fls. 657 a 659), datado de 10/09/2010, o processo ora analisado recebeu o número DEBCAD 49.901.824-9, tendo sido cadastrado no COMPROT com o número 23034.022990/2002-15.

Dada a Súmula Vinculante n. 21 do STF, o processo foi encaminhado ao CARF para apreciação do recurso apresentado pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso (fls. 519 a 521) é tempestivo. Conforme a constatação do próprio órgão originário, qual seja, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o que impediu a análise à época fora a trava dos 30%, é dizer, a ausência da garantia recursal.

O tema já foi superado pela Súmula Vinculante n. 21 do STF.

Exclusão dos débitos

Com base no Despacho SACAT (fl. 657-659), que fez análise prévia do processo, em especial no ponto “8” (fl. 659), restou a discussão sobre as competências abaixo (fl. 515):

a) 02/1995 a 06/1995. Conforme o Termo de Encerramento de Inspeção, não houve o recolhimento no período. O Recurso Voluntário aduz que tais competências foram parceladas, conforme CDF (Confissão de Dívida Fiscal) 55.594.864-1 de 29/03/1996, e o crédito liquidado por guia.

A prova constante do pedido de parcelamento, trazida somente em (fl. 522) não consta como concedida, bem como o discriminativo de débito cadastrado (fl. 524 a 527) por si só não comprova nem o pagamento nem o parcelamento do débito.

b) 04/1997 a 06/1997. O Termo de Encerramento de Inspeção afirma que não houve o recolhimento. A empresa aduz em Recurso Voluntário que foram parceladas conforme CDF 32.560.211-5, de 01/07/1997 agrupado ao parcelamento 55.741.299-4 de 01/01/1998, constando parcelamento com baixa administrativa (fl. 534 a 551).

Novamente, a prova constante do pedido de parcelamento (fl. 539) não consta como concedida, bem como o discriminativo de débito cadastrado (fl. 524 a 527) por si só não comprova nem o pagamento nem o parcelamento do débito. Constam os cálculos dos débitos, mas não há nenhum comprovante de pagamento.

c.1) 01/2000 a 06/2000. O Termo de Encerramento de Inspeção afirma que não houve recolhimento. Já o Acórdão de 1ª instância, com base em informações apresentadas pelo contribuinte (fl. 488), reconheceu que os valores foram recolhidos parcialmente (fl. 509).

O contribuinte afirma que devem ser consideradas as GPS do CEI – Cadastro Específico do INSS, pois os empregados que trabalhavam nas obras constavam da Folha de Pagamento (fl. 520). Com isso, junta os pagamentos (fls. 553 a 614) feitos nos CNPJs 86.046.760/0004-60 (filial) e 86.046.760/0001-55 (matriz).

Na impugnação o contribuinte já havia falado que parte dos valores notificados haviam sido pagos via INSS. E que foram desconsiderados todos os pagamentos efetuados diretamente ao INSS, dado que no quadro de atualização de débito que relaciona valores a título de principal não há a dedução dos valores que já haviam sido pagos pela contribuinte (“ausência de crédito previdenciário” – fl. 51).

E, por isso, essas informações apresentadas pelo contribuinte já foram consideradas, o que resultou na redução parcial na decisão de 1ª instância (fl. 509):

Quanto às competências 01/2000 a 07/2000 esclarecemos que conforme guias apresentadas às fls. 471/474, e consulta ao sistema AGUIA/INSS, verificamos que de acordo com a Base de Contribuição levantada durante a inspeção e ratificada pela empresa por meio do documento fl. 468 [fl. 480], os valores foram recolhidos parcialmente, fls. 403/463, conforme descrevemos: (...)

Não cabe, portanto, a alegação.

c.2) Quanto a competência **04/2000**, pugna que o valor da Base de Cálculo apresentado ao FNDE para a competência 04/2000 deve ser retificado (fl. 520) de R\$ 361.950,95 para R\$ 332.998,71. Todavia, o contribuinte não traz qualquer justificativa para tal.

Na tabela apresentada feita pelo contribuinte (fl. 613) consta como base de cálculo declarada para a competência 04/2000 no valor de R\$ 332.998,71.

No entanto, cabe observar que sobre este valor há soma dos valores da matriz e filial (fl. 509): da competência 04/2000 do CNPJ 86.046.760/0001-55, de R\$ 332.832,01, com a competência 04/2000 do CNPJ 86.046.760/0004-60, R\$ 29.118,94. O valor, portanto, não precisa ser retificado.

c.3) O contribuinte pugna, especificamente sobre a **competência 06/2000**, em relação ao detalhamento da GPS apresentado no julgamento de 1ª instância, que o destaque do SESI e SEBRAE não é cabível (fl. 520). Isto porque tiveram seu recolhimento *em separado*, *conforme convênio* celebrado entre a empresa e órgão administrativo do SESI e recolhimento em juízo para o SEBRAE (fl. 604 a 607).

Tais argumentos, todavia, não se sustentam, simplesmente porque o que está sendo julgado neste processo administrativo é a falta de recolhimento da Contribuição do Salário-Educação.

Independente da existência de convênio ou recolhimento em juízo das contribuições ao SESI e SEBRAE, não é, no âmbito deste processo, a via correta para contestação ou compensação destes tributos.

c.4) Ainda sobre a **competência 06/2000**, o contribuinte traz GFIP retificadora do mês 06/2000, pois “apresentava valores divergentes em relação aqueles pagos na GPS”.

A 1ª instância afirma que constam divergências entre os valores declarados na GFIP (CNPJ – Matriz) e os valores recolhidos na GPS (CNPJ – Filial), e que, por isso, foram considerados os valores recolhidos pela GPS (*vide* quadro – fl. 510). Portanto, a questão não altera o lançamento e nem o julgamento de 1ª instância.

d) E, especificamente quanto a competência **07/2000**, a diferença apresentada na 1ª instância para a competência 07/2000 é de R\$ 9.412,47 (fl. 509 e 515), com base de contribuição R\$ 376.498,85 e valor de salário-educação R\$ 9.412,47. Quanto ao valor recolhido, foi considerado R\$ 0,00.

O que o contribuinte alega em 2ª instância é que a GPS foi recolhida sob o CNPJ 03.726.871/0001-85, de Indústria de Móveis LTDA, uma vez que a partir de 01/07/2000 todos os empregados da Fábrica de Móveis Leopoldo S/A foram transferidos para aquela empresa (fl. 520).

Alega a questão porque o Contrato Social da Intercontinental Indústria de Móveis LTDA (fl. 17) é de propriedade de Fábrica de Móveis Leopoldo S.A. (Cláusula 5, letra “a”, fl. 18), e com isso o recolhimento, apesar de não ter sido feito através do CNPJ original do débito, poderia ser justificado, na visão do contribuinte.

Todavia, a Intercontinental Indústria de Móveis LTDA é outra empresa, da qual, apesar de ser propriedade da Recorrente, não é filial desta. Não há provas de que “todos os empregados da Fábrica foram transferidos para esta empresa” – como uma carta de cessão de

direitos sobre a empresa, protocolada na Junta Comercial – e, finalmente, os valores constantes nas GPS anexada (fls. 616 a 618) em nada se equiparam ao débito que está sendo cobrado.

Na GPS (fl. 616) consta o valor do INSS de R\$ 113.263,16, valor Outras Entidades R\$ 13.400,00 e total R\$ 126.664,00. Na GPS (fl. 617) consta valor do INSS de 733,71, valor Outras Entidades R\$ 80,93 e total 814,64. Na GPS (fl. 618) consta valor do INSS R\$ 714,35, valor Outras Entidades 78,41 e total 792,76.

Trata-se, ao final, de outro CNPJ, sem que se possam considerar os valores pagos nas GPS desta outra empresa.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho